



LEI Nº 1.928, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E INSTITUI O FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL**, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º. A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Nova Esperança do Sul é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Art. 2º O patrimônio natural e cultural do Município de Nova Esperança do Sul é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ ou científico.

Art. 3º. O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC.





Art. 4º. Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º O conselho será composto pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, na condição de Presidente, pelo Chefe do Departamento Cultural da Secretaria Municipal Educação e Cultura, na condição de Secretário (do Conselho), dez (10) membros efetivos e dez (10) membros suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º Entre os membros nomeados pelo Prefeito Municipal, deverão ser escolhidos cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de cultura e meio ambiente e da sociedade em geral.

§ 3º Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 180 dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º. Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL**



a) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura através do Departamento Cultural;

b) do proprietário; e,

c) de qualquer um do povo.

Parágrafo Único – Nos casos das alíneas “b” e “c” deste artigo, o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 8º. Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pelo Departamento Cultural ou Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Parágrafo Único – O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.

Art. 9º. Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 10. O COMPAC poderá solicitar ao Departamento Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Art. 11. A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 12. Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:

I – Descrição e documentação do bem.





II – Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo.

III – Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.

IV – As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.

V – No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município, e.

VI – No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 13. A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no(s) Livro(s) do Tombo será publicada no mural da Prefeitura, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo Único. Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 14. O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Nova Esperança do Sul notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

§ 2º No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

§ 3º Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que dará decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.





Art. 15. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo art. 9º da presente lei.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 16. Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do COMPAC.

Art. 17. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º. A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo ao Departamento Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º. Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 18. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 19. Ouvido o COMPAC, o Departamento Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º. Este ato do Departamento Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º. Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL



Art. 20. Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Art. 21. As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 22. O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 23. Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPAC.

Art. 24. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 48 horas.

Art. 25. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado o Departamento Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo Único – Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 26. O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2º A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.





§ 3º A redução que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 27. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Departamento Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V PENALIDADES

Art. 28. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 05 (cinco) URM (Unidade de Referência Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal).

Parágrafo Único – A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 29. As multas terão seus valores fixados através de Decreto regulamentar e serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 30. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Departamento Cultural, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.





Art. 31. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI

FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL

Art. 32. Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Nova Esperança do Sul, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 33. Constituirão receita do FUNCAM de Nova Esperança do Sul:

- I. Dotações orçamentárias;
- II. Doações e legados de terceiros;
- III. O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV. Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e,
- V. Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 34. O FUNCAM poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do fundo.

Art. 35. O FUNCAM funcionará junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

Art. 36. Aplicar-se-ão ao FUNCAM as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL**



Art. 37. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUNCAM serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38. O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Nova Esperança do Sul, 07 de dezembro de 2021.

**IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR
Prefeito Municipal**

**Registre-se,
Publique-se.**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C8CC-624C-2938-51DB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR (CPF 004.XXX.XXX-58) em 08/12/2021 08:12:13 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novaesperancadosul.1doc.com.br/verificacao/C8CC-624C-2938-51DB>